

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte</p>		

Obriga as empresas de telefonia fixa, móvel, internet e TV por assinatura, a cancelarem a multa contratual de fidelidade em casos específicos.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica vedada a aplicação de multa por quebra de fidelidade nos serviços de telefonia fixa, telefonia móvel, internet e TV por assinatura, bem como assegura a rescisão contratual sem ônus, nos seguintes casos:

- I - Quando o consumidor solicitar a portabilidade para outra operadora ou a mudança de plano;
- II - Quando houver comprovada má prestação do serviço, nos termos da legislação vigente;
- III - Quando o consumidor perder o vínculo empregatício após a adesão do contrato.

Art. 2º O prestador de serviço não poderá alterar outras cláusulas contratuais em prejuízo do consumidor em razão da suspensão da fidelidade temporal, salvo se a alteração beneficiar o consumidor.

Art. 3º Caberá às prestadoras de serviço o ônus da prova quanto à qualidade da prestação dos serviços contratados e à não frustração das expectativas do consumidor.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator as penalidades previstas na Lei federal nº 8.9078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Os valores arrecadados derivados das multas prevista nesta lei serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo Integral nº 1 ora apresentado, visa aprimorar e reunir os seguintes projetos:

PL nº 540/2019 de autoria do Deputado Paulo Araújo;

PL 759/2019 de autoria do Deputado Faissal;

PL nº 793/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos;

PL nº 531/2021 de autoria do Deputado Dr. João;

PL nº 1121/2021 de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

A proposta em comento se justifica diante da necessidade de adotarmos mecanismos mais eficientes de proteção ao consumidor, com a finalidade de salvaguardar os direitos daqueles que, de acordo com o CDC, encontram-se em situação de presumida vulnerabilidade nas relações contratuais, principalmente as que versam sobre contratos de adesão.

Vale destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, por unanimidade, julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4908 ajuizada pela Associação das Operadoras de Celulares (ACEL) e declarou constitucional a Lei nº 6.295/2012 do Estado de Rio de Janeiro que obriga as operadoras de telefonia celular e fixa a cancelarem a multa de fidelidade quando o usuário comprovar que perdeu o emprego após a adesão do contrato.

De acordo com a relatora da ação, ministra Rosa Weber, a Lei estadual 6.295/2012 é norma de proteção ao consumidor e rigorosamente contida nos limites do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, que autoriza a União, Estados e Distrito a legislarem sobre produção e consumo.

É sabido que legislar na defesa do consumidor é de competência concorrente entre União, Estados e DF, conforme previsão do art. 24, inciso V, também da Constituição Federal de 1988. Ademais, compete concorrentemente ao Estado legislar sobre o Direito Consumerista, bem como editar normas no âmbito de sua competência que regulem a distribuição e consumo de produtos e serviços, em consonância com o disposto no art. 55 do Código de Defesa do Consumidor.

Sala de Reunião das Comissões em 26 de Fevereiro de 2025

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte